



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 29 / 10 / 04
[Assinatura]
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.000424/97-04
Recurso nº : 105.036
Acórdão nº : 201-77.306

Recorrente : LATAS DE ALUMÍNIO S/A - LATASA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. AUDITORIA DE PRODUÇÃO.

A teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se matéria não impugnada a que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

Não sendo contestado o método da auditoria de produção, e sendo esta criteriosa e percuciente, e baseada nos livros e documentos fiscais, presume-se fidedigno. Ao alegar perdas não declaradas ao longo da ação fiscal, deve o contribuinte demonstrar controles internos para que se possa considerá-los de modo a infirmar a escrita fiscal, desqualificando-a como prova dos fatos em que se baseou a auditoria. A eventual declaração de terceira pessoa não supre a prova do registro do controle interno, este sim eficiente perante o Fisco.

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação de multas de lançamento de ofício, desde a vigência da Lei nº 9.430/96, nos casos como o presente, deve ser interpretada confrontado-se seu art. 44, I, com o art. 106, II, "c" do CTN. Nestes termos, reduz-se a multa para 75 % (setenta e cinco por cento).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LATAS DE ALUMÍNIO S/A - LATASA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, que dava provimento na íntegra. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Victor Wolszczak.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10660.000424/97-04
Recurso nº : 105.036
Acórdão nº : 201-77.306

Recorrente : LATAS DE ALUMÍNIO S/A - LATASA

RELATÓRIO

O presente recurso origina-se do Auto de Infração formalizado no Processo nº 13657.000123/96-20. Tendo a impugnação sido julgada parcialmente procedente, dessa decisão que exonerou a contribuinte a autoridade julgadora *a quo* recorreu de ofício, dando azo ao Recurso nº 001.030, já julgado. Em função do disposto na Portaria SRF nº 4.980/94, foram apartados os autos, desta forma formalizando-se o presente Processo para continuação da cobrança em relação ao crédito tributário mantido. Quanto à exação mantida, foi interposto o presente recurso voluntário, ora sob julgamento.

O auto de infração teve por objeto auditoria de produção relativo ao exercício 1994, conforme descrito pelos agentes fiscais no Termo de Constatação (fls. 705/711). Tal procedimento fiscal foi efetuado com base nos dados extraídos dos arquivos magnéticos da empresa por ela fornecidos, os quais foram validados em confronto com os livros fiscais (fl. 707).

O estabelecimento industrial autuado produz latas e respectivas tampas, a partir de alumínio laminado, que são vendidos às indústrias de refrigerantes e cervejas para embalagem de tais produtos. Aponta o Fisco que o alumínio laminado para produção de tampas não pode ser usado nas latas e vice-versa. Assim, em verdade, foram realizadas auditoria de produção em relação à movimentação e estoque de matéria-prima alumínio/tampa e alumínio/anel e o produto final tampas, e outra considerando a movimentação e o estoque de matéria-prima alumínio/lata e o produto final latas.

No referido termo de constatação esclarecem os agentes do Fisco que "*com os dados extraídos dos arquivos Notas Fiscais de Saídas e Notas Fiscais de Entradas e Inventários Mensais*" foram apuradas "*as somas de quantidades de matérias-primas e produtos acabados e em processo, movimentados e em estoque em cada mês.*" De posse dos dados referente às compras, devoluções e estoques de matéria-prima, foram apuradas as somas de quantidades relativas ao consumo registrado de matéria-prima alumínio, utilizado na produção de lata e de tampa, separadamente, mediante a utilização da fórmula $\text{CONSUMO REGISTRADO} = \text{ESTOQUE INICIAL} + \text{COMPRAS} - \text{DEVOLUÇÕES} - \text{ESTOQUE FINAL}$.

Já a quantidade produzida de tampas e latas foi calculada separadamente, incluindo os produtos em processo mediante a aplicação da fórmula $\text{QUANTIDADE PRODUZIDA} = \text{ESTOQUE FINAL} + \text{VENDAS} - \text{DEVOLUÇÕES} - \text{OUTRAS ENTRADAS} - \text{ESTOQUE INICIAL}$. Sobre as quantidades produzidas em cada mês foi aplicado fator de conversão para matéria-prima, fornecido pelo contribuinte e equivalente à quantidade de matéria-prima para produzir 1.000 unidades de produto acabado (quilograma de alumínio/1000 latas), desta forma chegando o Fisco ao que chamou de consumo calculado de matéria-prima.

De posse do resultado destas formulações, a fiscalização adotou a metodologia de, mês a mês, comparar os consumos registrados de matéria-prima, com os consumos calculados (demonstrativos de fls. 700 e 701). Fulcrada nesses resultados concluiu que as diferenças positivas (consumo calculado maior que o consumo registrado) evidenciam falta de registro de



Processo nº : 10660.000424/97-04
Recurso nº : 105.036
Acórdão nº : 201-77.306

compras de matérias-primas, e as negativas (consumo calculado menor que o consumo registrado) caracterizariam vendas de produtos (latas/tampas) sem emissão de nota-fiscal.

A empresa, intimada a manifestar-se sobre as diferenças, averbou, à fl. 25, o que passo a ler em sessão.

Por sua vez, sobre tais declarações da empresa, a fiscalização consignou que partiu das quantidades movimentadas em estoque tanto de matéria-prima, quanto de produtos acabados e em processo, extraídas dos registros da empresa, apurando as quantidades efetivamente produzidas em cada mês. Em consequência, entende o Fisco que as alegações da empresa não alteram em nada a metodologia adotada, uma vez que os produtos em processo constantes do inventário foram considerados nos estoques inicial e final.

Demais disso, aponta a fiscalização (fl. 708), que a empresa não contestou quaisquer dos números por ela obtidos, constantes dos demonstrativos anexos à intimação de 15/02/96. Em face de tal, concluem os agentes autuantes pela procedência dos resultados obtidos nos demonstrativos submetidos à manifestação da contribuinte.

As bases de cálculo foram apuradas consoante os “Demonstrativos do Custo Médio Unitário das Compras de Matérias-prima e da Base de Cálculo” (fls. 702 e 703) no caso de diferenças positivas (omissão do registro de compras de matérias-primas), e, no caso de diferenças negativas (vendas sem emissão de nota fiscal), com base nos “Demonstrativos dos Valores Médios de Venda de Latas e de Tampas (por centena), das quantidades de Latas e de Tampas Produzidas com as Diferenças Apuradas de Matéria-prima Consumida e da Base de Cálculo” (fl. 704).

A empresa autuada, em sua impugnação, após discorrer sobre o processo produtivo (fl. 725) alega, em síntese, que:

- houve dupla contagem de vendas, uma vez que o fisco considerou as notas-fiscais de simples remessa (que chama de “notas fiscais filhas”) vinculadas ao faturamento sem entrega de mercadoria (“notas fiscais mãe”);

- a desconsideração das notas fiscais de simples remessa (“notas filhas”) vinculadas aos faturamentos sem entrega de mercadoria resultam na redução da produção anual calculada pela fiscalização; e

- não foram consideradas todas as perdas que ocorrem no processo produtivo, haja vista que o fator de consumo de metal fornecido pela defendente não contempla as perdas por sucateamento de produto acabado e de bobina de metal rejeitadas, ou seja, foram desconsideradas as perdas ocorridas antes do processo produtivo (as perdas de bobina) ou após seu fim (as perdas de latas e tampas acabadas separadas para inspeção – *hold for inspection/HFI*). Assim, neste tópico, afirma que o índice de conversão fator de consumo informado não leva em conta tais perdas que ocorrem fora do processo de produção. Pede perícia neste ponto (item 5.1 da impugnação – fl. 730).

Por fim, aduz que constitui absurdo lógico a premissa constante do fundamento da autuação por falta de registro de compra de matéria-prima, pois tivesse despendido mais, teria mais despesa dedutível, e, em consequência, reduzida a carga tributária.



Processo nº : 10660.000424/97-04
Recurso nº : 105.036
Acórdão nº : 201-77.306

Com base nas alegações da então impugnante com referência à consideração em duplicidade de valores referente a uma mesma operação (a nf “mãe” e as “filhas”), a autoridade julgadora baixou o processo em diligência (fls. 745/747) para que fossem expurgadas as notas em duplicidade, se fosse o caso. Por outro lado, diante do pedido de perícia, solicitou que os autuantes exaurissem a questão dos produtos mantidos em separado para inspeção (*hold for inspection*) e sua influência na metodologia utilizada no consumo calculado, demonstrando a consistência da tese consignada no “Termo de Constatação”, bem como fossem tecidos comentários sobre as perdas por sucateamento de bobinas, de modo a esclarecer se as mesmas participaram do processo de sucateamento ou não.

Em resposta à intimação de fls. 749/750, que leio em sessão, originada do despacho da autoridade julgadora singular retromencionado, a recorrente alega que houve erro material no livro registro de inventário, conforme item 4, “a”, “b” e “c” de sua correspondência de 16/09/96 (fl. 758), que igualmente leio em sessão, em relação às matérias-prima metal corpo de lata (MP-AL), metal tampa e anel.

Respondendo à referida intimação do Fisco de fls. 749/750, a empresa anexou correspondência e documentação (fls. 751/837). Na informação fiscal (845/850), lida em sessão, os agentes fiscais entenderam que deviam ser excluídas as notas “mães”, pois a metodologia adotada levou em consideração a efetiva movimentação dos produtos (notas “filhas”). No entender dos AFRFs as notas de simples remessa foram corretamente consideradas, uma vez que representam a efetiva saída de produtos acabados.

No que tange às alegações de perdas de latas e tampas relativas ao controle de qualidade após o processo produtivo, apontam os agentes fiscais (fl. 847) que “*os consumos calculados de metal NÃO devem ser alterados em função dessa alegação*”, devendo ser considerada “*a possibilidade de excluir, das omissões de vendas apuradas, as quantidades de latas que NÃO foram disponibilizadas para venda por terem sido sucateadas*”. Comentando a alegação da autuada de que a relação alumínio/produtos fornecida, para cada mês, não contempla estas perdas, averba que não condiz com a realidade, “*posto que como se extrai das planilhas de fls. 11, 12, em confronto com a de fl. 14, para se apurar a quantidade de alumínio em kg para se obter 1000 latas, foi utilizada a quantidade de latas produzidas incluindo as quantidades relativas ao HFI e ao desvio*”. Nada obstante, aponta que no inventário de 31/12/93 há registro de latas para teste e nos demais meses podem estar incluídas em latas em processo.

Quanto às perdas relativas às bobinas de metal, concluem o seguinte: em relação às perdas alegadas relativas a bobinas de metal nacional, nada há a ser modificado, uma vez que as defeituosas são devolvidas para reposição, e todas as devoluções de matéria-prima alumínio foram consideradas na auditoria de produção.

Já em relação às perdas relativas a bobina de metal importado, a empresa foi intimada (fls. 749/750) para apresentar mapas de controle de bobinas recebidas com defeito/rejeitadas, relatório de inspeção das bobinas de alumínio importado rejeitadas, e esclarecimentos detalhando os procedimentos quanto ao controle de estoque dessas bobinas quando da chegada, quanto ao período em que aguardam a inspeção e quanto a seu sucateamento. De igual sorte, foram solicitados relatórios de sucateamento do metal importado, notas fiscais de saídas de sucata resultante do metal importado e cópias dos lançamentos correspondentes aos créditos financeiros correspondentes ao sucateamento de metal importado



Processo nº : 10660.000424/97-04
Recurso nº : 105.036
Acórdão nº : 201-77.306

rejeitado e respectivos comprovantes. Aludem os fiscais que não é possível considerar nos novos cálculos procedidos em razão da dificuldade em identificar os meses em que ocorreram as entradas a que eles se referem e porque os documentos apresentados (*credit memorandum*) estão em inglês.

Foram refeitos os cálculos da autuação excluindo as vendas computadas indevidamente, mês a mês (fls. 838/843).

A decisão *a quo* julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 853/865) com base nos cálculos refeitos pela fiscalização.

Inconformada com tal decisão, a contribuinte, tempestivamente, recorreu a este Colegiado. A recorrente inova em relação à sua impugnação no que pertine à alegação de erro na escrituração no livro registro de inventário, e, em que pese a decisão recorrida julgar improcedente o pedido de perícia, e quanto a este tópico não haver irrisignação, anexa auditoria da empresa Price Waterhouse Auditores Independentes, que denomina "PERITOS". Neste item alega ter havido, nos meses de março e novembro de 1994, erro na transmissão de informação do sistema de inventário, que é fonte de informação do Livro Registro de Inventário de matéria-prima, relativa aos saldos de matéria-prima alumínio lata e tampa, implicando em diferenças, em quilos, conforme quadro demonstrativo de fl. 874, que repercutiram contra si com base na metodologia adotada pelo Fisco. Para tanto, lastreia sua assertiva na resposta dos "PERITOS" aos quesitos 1 e 2 (doc. 3 de seu arazoado – fls. 904/906).

Quanto ao sucateamento de bobinas importadas, a recorrente, do mesmo modo, estriba seus argumentos na opinião dos peritos sobre a qualidade dos controles e documentos suporte para o sucateamento de bobinas importadas. Apontam os *experts* que, nos meses de maio e dezembro de 1994, foi verificada a existência de perdas/rejeição de bobinas de alumínio em, respectivamente, 24.605 kg de alumínio lata e 13.728 kg de alumínio tampa (fl.908).

Em relação aos produtos acabados, aduz que os "PERITOS" foram conclusivos em classificar seus controles do Livro Registro de Inventário como deficientes. Afirma que a produção calculada com base na produção registrada pelos Auditores-Fiscais foi inconsistente e irreal, "*decorrente da utilização de parâmetros inadequados no critério escolhido na auditoria de produção, qual seja, a utilização das informações distorcidas dos estoques finais e iniciais constantes no Livro Registro de Inventário da Recorrente*". Face a tal, concluem, sempre com base na declaração dos "peritos", que "*se os ilustres AFTN utilizassem os parâmetros adequados, constantes na movimentação efetiva de matéria-prima (Doc. 3 – Anexo 'B') e na movimentação efetiva de produtos acabados, e procedessem os cálculos relativos a auditoria de produção da mesma forma como o fizeram, as diferenças entre o consumo calculado e o consumo registrado de matéria-prima aproximar-se-iam a zero.*"

Com fulcro na Lei nº 9.430/96 e ADN CST nº 01/97, pede a redução da multa para o nível de 75%. Anexa os documentos de fls. 886/1.005.

À fl. 1.012, contra-razões da Fazenda Nacional pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Em setembro de 2000, o julgamento foi convertido em diligência, tendo eu votado contra a mesma. Tendo em vista o longo transcurso de tempo entre o julgamento que converteu o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.000424/97-04
Recurso nº : 105.036
Acórdão nº : 201-77.306

juízo de julgamento em diligência e o retorno da mesma, passo a ler em sessão o voto da diligência (fls. 1.049/1.051).

Às fls. 1.243 a 1.251, Relatório de Diligência Fiscal que, igualmente, passo a ler em sessão.

Às fls. 1.269/1.270, memoriais.

É o relatório.



Processo nº : 10660.000424/97-04
Recurso nº : 105.036
Acórdão nº : 201-77.306

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Não vejo elementos probatórios de modo a infirmar o criterioso e consistente trabalho do Fisco. Em verdade, a recorrente teve idas e vindas em suas alegações. E, como eu ponderei quando da conversão do julgamento em diligência, de nada a mesma valeria, vez que toda a defesa, ao menos a nível recursal, foi calcada em laudo desprovido de qualquer assentamento contábil em livro fiscal.

Dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que “*considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante ...*” (grifei). E é indene de dúvidas que a *mens legis* foi no sentido de evitar que em uma instância julgadora se alegue determinada questão, e, conforme a decisão da primeira instância, seja refeita toda a articulação no âmbito recursal. Ou que, conforme o advogado atuante em cada fase processual, diferentes sejam as articulações da defesa quanto ao mérito, ou mesmo à matéria fática. A questão relaciona-se com o princípio da segurança jurídica, informador por excelência do ordenamento jurídico como um todo. Desde o advento da Lei nº 8.748/93, que deu nova redação ao prefalado art. 17, o procedimento administrativo fiscal vem, pouco a pouco, trilhando o caminho do Código de Processo Civil, o qual, como sabido, aplica-se subsidiariamente ao Decreto nº 70.235/72.

O art. 17 trouxe ao contencioso administrativo-fiscal dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal o consagrado princípio processual civil da eventualidade ou concentração. Nesse sentido, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que “*Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificamente as provas que pretende produzir*”. Traçando analogia com o procedimento administrativo, o autor seria o Fisco, que vem ao processo e diz que determinado sujeito passivo da relação jurídico-tributária está agindo em desacordo com as prescrições legais, incumbindo-se de provar e motivar sua alegações quanto ao(s) ilícito(s) fiscal(ais) apontado(s). Por sua vez, seria o contribuinte uma espécie de réu neste procedimento, de modo a vir ao processo e provar que a razão está consigo. Assim, a norma mencionada trouxe ao procedimento administrativo o que já era velho no processo civil.

E a concentração dos atos processuais, como ensina Carlos Alberto Álvaro de Oliveira¹, “*constitui, não há dúvida, proteção contra a chicana, a demora e ocultação fática, acarretadas pelo transcurso de tempo*”. E este é bem o caso dos autos, onde a autuada foi representada por diferentes procuradores em cada fase processual, querendo cada qual suscitar novas razões fáticas e de direito. Mais adiante, na mesma obra, arremata o citado autor : “*... a liberdade de suscitar questões, a possibilidade ilimitada de alegações, a não-observância das fases lógicas do procedimento, o enfraquecimento em suma das normas de concentração pela lei processual, constituem inevitáveis fatores para a demora do processo, muitas vezes intolerável*”.

¹ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do Formalismo no Processo Civil*, São Paulo, Saraiva, 1997, p. 173/174.

Jorge Freire



Processo nº : 10660.000-424/97-04
Recurso nº : 105.036
Acórdão nº : 201-77.306

E, em face de tal princípio, com o fim do prazo impugnatório dá-se a preclusão temporal em relação ao que a contribuinte autuada poderia deduzir em sua defesa, mormente quanto à matéria de direito.

Se o julgador administrativo, assim como o judicial, pudesse conhecer de qualquer matéria em qualquer fase procedimental, isto levaria a uma completa indeterminação de seus poderes, contrário à normatização do desenvolvimento do processo administrativo fiscal como imposto pelo legislador ordinário. Tal solução transferiria ao julgador administrativo o poder de criar a seu bel prazer, caso a caso, a regra processual mais adequada para o desenvolvimento do procedimento. Isso conduziria a uma total indeterminação e imprevisibilidade, aumentando o arbítrio estatal e a assistematização do processo administrativo fiscal, e, desta forma, afrontando a legalidade e a impessoalidade do contencioso.

Forçoso é reconhecer que a verdade processual nunca é absoluta, mas relativa, e, em certa medida, formalizada. E não se está aqui a negar o que todos sabemos, que uma das mais importantes manifestações do formalismo processual é a tensão entre o direito processual e o direito material, posto que este corre o risco de soçobrar em virtude de considerações puramente formais. Mas, como afirma o aclamado processualista italiano Mauro Cappelletti², “... também é certo que todo o instrumento impõe, de sua vez, pelo modo de operar, certas regras técnicas, as quais devem certamente respeitar as finalidades às quais o instrumento que visa servir, mas que todavia às vezes assumem por si mesmas, - prescindindo do objeto a cujo serviço está o instrumento - , uma validade própria, uma racionalidade ou, ainda que relativa, necessidade. É este um dos aspectos da assim chamada “autonomia” do direito processual, no âmbito do qual são identificáveis certas normas, ou mesmo institutos, que podem valer “qualquer que seja” a natureza do direito substancial”.

Assim, na espécie, quando a lei reguladora do procedimento administrativo fiscal determinar alguma forma, estará mitigado o informalismo que os manuais apontam como princípio informador do processo administrativo fiscal, e que muitos operadores do direito querem fazer crer que é um princípio absoluto e ilimitado. Nelson Nery Costa³, ao discorrer sobre a aplicabilidade do princípio do informalismo, entende que ele não se aplica uniformemente a todas as inúmeras espécies de procedimento administrativo, expressamente ressaltando os processos de caráter fiscal e disciplinar, em relação aos quais “*deve prevalecer o princípio da relevância das formas jurídicas, em razão da natureza da discussão produzida nestes processos administrativos*”.

De outro turno, é de salientar-se que até a impugnação os dados de auditoria apresentados pela autuada foram feitos pela empresa “Ernest & Young”, os quais foram na via recursal desqualificados, pelo o que chama a recorrente de “peritos”, desta vez feito pela empresa “Price Waterhouse”, ligada aos advogados que firmam a peça recursal. Em outras palavras, aquilo que é chamado de prova pericial, e que é sustentáculo de toda tese recursal, foi produzida pelos interessados a despeito da decisão *a quo*, que indeferiu o pedido de perícia. Assim, a prova que sustenta os fatos articulados pela autuada foi produzida unilateralmente. Não houve recurso quanto à negativa de perícia posta no decisório recorrido.

² CAPPELLETTI, Mauro. *Ideologias en el derecho procesal*, em Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, trad. De Athos Gusmão Carneiro, vol. 13/1.

³ COSTA, Nelson Nery. *Processo Administrativo e suas Espécies*. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 19.



Processo nº : 10660.000424/97-04
Recurso nº : 105.036
Acórdão nº : 201-77.306

Em verdade, tenho como frágil as alegações da recorrente. Gize-se que a ação fiscal iniciou em 18/10/95 e desenvolveu-se até 18/04/96, porém referindo-se a fatos ocorridos no transcorrer do ano de 1994. Durante todo este período, poderia a suplicante ter apontado à fiscalização a falha de seus livros fiscais, que, aliás, é o fundamento de toda sua defesa. Nada obstante ser a ação fiscal um procedimento não obrigatoriamente caracterizado pelo contraditório, os agentes fiscais, de forma correta e acuteladora, no Termo datado de 15/02/96 (fls. 017/21), intimaram a recorrente a manifestar-se "*sobre as diferenças apuradas entre os consumos calculados de alumínio para fabricação de latas e de tampas e os consumos registrados de matéria-prima (alumínio)*". Em sua resposta, nada foi acrescentado pela recorrente quanto à questão dos seus métodos de controle de estoque.

E uma das teses da defendente é a de que o Fisco, ao lastrear suas conclusões nos dados constantes do Livro Registro de Inventário, obrou em erro fático, pois, como informam o que chama de "peritos" à fl. 906 (item 3), "*as informações contidas nesse livro fiscal são obtidas através de back-ups do sistema de registro de inventário que, através de programa computadorizado específico, adapta os dados assim obtidos à forma de apresentação exigida pela legislação fiscal de regência*". E, adiante, averbam "*que não há conciliação mensal entre o Livro Registro de Inventário com o relatório 'Inventário Geral'*." Ao final, concluem "*que o registro que representa os estoques de matéria-prima da empresa no decorrer do ano-calendário de 1994 é o relatório 'Inventário Geral'*."

Ressalte-se que os mesmos "peritos", à fl. 904, informam que o Inventário Geral é estruturado em relação a todos os estabelecimentos fabris, limitando-se a apresentar os saldos por unidade fabril.

Quero crer, diante das razões da recorrente, que, ou seus controles são precários, o que seria pouco provável, já que se arvora possuidora do Certificado ISO 9002 como "*reconhecimento por seus controles e qualidade de processo*" (fl. 725, item 1.7) e considerando, ainda, as renomadas empresas com participação acionária na recorrente, ou dá pouca importância às suas obrigações fiscais acessórias.

Ora, os livros fiscais oriundos da legislação do IPI visam eminentemente a registrar os fatos tributários para que se possa aferir e quantificar aquele tributo. E por isso, forte no princípio da autonomia dos estabelecimentos, é que devem ser escriturados por unidade fabril. Por outro lado, as alegações são de difícil prova, pois não há como aferir-se a falha da transmissão dos dados. Trata-se de prova impossível. Demais disso, o que se chama de prova técnica nada mais é do que prova encomendada pelos próprios procuradores da parte, uma vez que associados da empresa auditada, o que a torna pouco vigorosa.

Se assim admitíssemos, estaríamos inviabilizando qualquer procedimento fiscalizatório de auditoria de produção, pois sempre restaria a alegação de que houve falha do sistema. E, então, o que me parece surreal, antes de fazer um trabalho desta monta calcado na precisão de dados magnéticos, de forma a que pudessem espelhar a realidade fática, deveria o Fisco fazer previamente uma auditoria no sistema computadorizado da empresa. O certo é que o Fisco, ao calcar o lançamento embasando-se nos livros preconizados pela legislação do IPI, inverteu o ônus da prova, e, a meu sentir, a recorrente não conseguiu, de modo conclusivo, provar suas alegações, de modo a inverter a presunção estabelecida em favor do Fisco. A prova produzida pela recorrente é assaz débil para contrapor a robustez do trabalho fiscal.



Processo nº : 10660.000424/97-04
Recurso nº : 105.036
Acórdão nº : 201-77.306

O inegável é que o método utilizado pelos agentes fiscais em nenhum momento foi contestado, restando à empresa atacar a base fática, o que denuncia a fragilidade de sua escrita contábil-fiscal. Ao acatar os argumentos unilaterais da defendente, estaríamos admitindo que os livros fiscais para nada servem, devendo a fiscalização, antes de iniciar qualquer auditoria, tomar pé, empresa a empresa, da metodologia adotada que dá suporte aos fatos reportados nos livros fiscais. Enfim, antes de auditar a produção, deveria o Fisco auditar os sistemas que abastecem os livros fiscais, o que, sem dúvida, tornaria os livros fiscais um rotundo nada.

Assim, em relação aos meses de março e novembro de 1994, devo admitir o despropósito da alegação de erro na transcrição de registros do que é chamado sistema de "Inventário Geral" para o que consta no Livro Registro de Inventário.

Não vejo, também, como dar procedência às alegações de sucateamento de bobinas importadas. Isto porque não tem a recorrente qualquer forma de controle, uma vez que, ao responder a intimação do Fisco neste tópico, limitou-se a anexar o que chama de *credit memorandum*. E, ao examiná-los (fls. 920/937), não há como, a partir deles isoladamente, chegar-se à conclusão pugnada pela reclamante. Mais uma vez pergunto-me como uma empresa de tal porte poderia ter controles tão ineficazes. Mas, sem dúvida, a precariedade desses controles, ou a omissão em trazê-los aos autos, como a própria diligência denunciou, tornam frágil a argumentação da alegada perda, de modo a poder infirmar a consistência da ação fiscal.

Nesse ponto, o que chama a atenção é a contradição. Ao Fisco, quando este intimou a empresa para apresentar mapas de controle de bobinas com defeito/rejeitadas e notas fiscais de saídas da sucata decorrente da inutilização do metal importado (item 3 – fl. 750), afirmou (fl. 755) que não mais possuía mapas de controles de bobinas, "*pois estes eram meros documentos de suporte e não documentos oficiais da empresa*", e não "*tem como discriminar do total das notas fiscais de saída de sucata as quantidades relativas às sucatas de bobina importada rejeitada*". No entanto, aquilo que chama de prova pericial, e que não o é, em seu item 4.1 (fl. 908) chega à conclusão de perdas/rejeição de bobinas de alumínio nos meses de maio e novembro de 1994, justamente "*com base na análise da documentação que nos foi apresentada ...*" respondendo ao quesito "*... baseado na documentação interna constante dos registros da Latas ...*".

Então, para o Fisco tais documentos não existem, mas para a empresa de auditoria passam a existir, embora não os veja nos autos? Tudo isso nega a fidedignidade ao que chama a recorrente, impropriamente, de prova técnica.

Sem embargo, é impossível que as bobinas de alumínio importadas, perdidas ou rejeitadas nos meses de maio e dezembro de 1994, cheguem a quantidades respectivas de 24,6 ton de alumínio lata e 13,7 ton de alumínio tampa, e a empresa alegue (fl. 755) que os mapas de controle de bobinas importadas rejeitadas não mais existem. Afirma que uma vez recebido o parecer técnico do representante do fornecedor, tais mapas são destruídos, por perderem sua utilidade. Os referidos *credit memorandum* são imprestáveis, de, *per si*, fazerem prova da alegação da autuada.

Por derradeiro, no que pertine às perdas relativas à inutilização de latas e tampas em controle de qualidade realizado após o processo produtivo, também não vejo elementos



Processo nº : 10660.000424/97-04
Recurso nº : 105.036
Acórdão nº : 201-77.306

probatórios suficientes a prejudicar a autuação. Apontam os auditores autuantes (fl. 849) que a impugnante não dispõe de nenhum elemento solicitado (749/752). Afirmam eles:

“Em sua resposta a impugnante informa não dispor de nenhum dos elementos solicitados para quantificar as perdas alegadas referentes à inutilização de latas e tampas rejeitadas após o processo produtivo.

As latas e tampas separadas para retrabalho, por se constituírem em produtos em elaboração (latas e tampas em processo) sujeitam-se ao controle de estoque e, portanto, já consideradas nos estoques finais e iniciais constantes do livro de inventário”.

À evidência, de igual sorte, também pouco vigorosa a ponderação de tais perdas, uma vez que não há qualquer registro a demonstrar sua existência. Ao contrário, como informam os agentes fiscais, sendo as tampas e latas separadas para retrabalho (*hold for inspection*), também estão sujeitas ao controle de estoque, desta forma consideradas quando da quantificação dos estoques finais e iniciais apostos no livro fiscal correspondente.

Como bem salienta a decisão *a quo*, não havendo nos autos qualquer traço da existência de tais perdas poderiam ter ocorrido duas hipóteses:

“1 – não ocorrência de sucateamento, mas apenas de ‘retrabalho’ de produtos defeituosos para serem reaproveitados, sendo que nesta hipótese os produtos estariam inseridos no estoque de produtos em elaboração, tendo sido estes considerados por ocasião da auditoria;

2 – venda de sucata sem a emissão da respectiva nota fiscal”.

Diante do articulado, entendo que não foi produzida prova suficiente a infamar o crédito tributário lançado, fruto de criterioso e percuente trabalho fiscal.

Reduz-se a multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento), de acordo com art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 106, II, “c”, do CTN.

Forte em todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para o fim exclusivo de reduzir a multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento).

É como voto.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2003.


JORGE FREIRE

